



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.007369/2021-13**

**SUMÁRIO**

**PROPONENTE:**

PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES.

**ACUSAÇÃO:**

Ter deixado de divulgar, em 26.01.2021, Fato Relevante em relação à sentença judicial publicada no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (“DJERJ”), a respeito do encerramento do processo de recuperação judicial da Refinaria de Petróleos Manguinhos S.A., nesse mesmo dia, em infração, em tese, ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976<sup>[1]</sup> c/c o art. 3º da então aplicável Instrução CVM nº 358/2002<sup>[2]</sup>.

**PROPOSTA:**

Pagar à CVM o valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), excepcionalmente, em 2 (duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que a segunda parcela deverá ser atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a contar da data do vencimento ou pagamento da primeira parcela, o que primeiro ocorrer, até a data do efetivo pagamento.

**PARECER DA PFE/CVM:**

**SEM ÓBICE.**

**PARECER DO COMITÊ:**

**ACEITAÇÃO.**

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.007369/2021-13**

**PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES** (doravante denominado “**PAULO HENRIQUE**”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da

Refinaria de Petróleos Manguinhos S.A. (doravante denominada “Companhia” ou “Refit”), por não ter divulgado Fato Relevante (“FR”), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”), instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não há outros acusados.

## **DA ORIGEM**<sup>[3]</sup>

2. O processo teve origem<sup>[4]</sup> a partir de notícia veiculada em jornal de grande circulação, em 12.11.2020, às 19h08, em referência ao encerramento do processo de recuperação judicial da Refit, seguida de oscilação atípica das ações da Companhia (“RPMG3”) em 13.11.2020.

## **DOS FATOS**

3. Em 13, 16 e 24.11.2020, foram enviados ofícios ao DRI da Refit para que esclarecesse as razões pelas quais havia entendido que as informações sobre o fim da Recuperação Judicial (“RJ”) da Companhia não se caracterizavam como FR, à luz da então vigente Instrução CVM nº 358/2002 (“ICVM 358”).

4. Em 25.11.2020, às 18h50, em resposta aos esclarecimentos solicitados, a Companhia divulgou Comunicado ao Mercado afirmando, em resumo, que:

(i) até aquele momento não teria sido intimada da decisão de encerramento de seu processo de RJ;

(ii) teria tomado conhecimento do assunto por meio da imprensa, em 12.11.2020;

(iii) divulgaria de maneira oportuna Comunicado ao Mercado, destacando que, uma vez que a intimação fosse realizada, haveria a abertura do prazo recursal, e que a sentença que extinguiu a RJ da Companhia só produziria efeito com o trânsito em julgado; e

(iv) em relação às negociações da Companhia, (a) o mercado de combustíveis estaria passando por transformações importantes nos últimos anos que, em conjunto com a veiculação de notícias do encerramento de sua RJ no dia 12.11.2020, poderiam ter motivado os acionistas a negociarem maiores volumes de ações de sua emissão no dia 13.11.2020; e (b) o número de acionistas pessoas naturais em sua base acionária estaria em crescimento (de 2.026 em 2018 para 3.650 em 2019), o qual, por sua vez, poderia contribuir para as oscilações atípicas *“quando notícias desta magnitude são veiculadas”*.

5. Às 18h55 do mesmo dia 25.11.2020, a Companhia divulgou novo Comunicado ao Mercado, com esclarecimentos semelhantes, destacando que a Companhia desconheceria os fatos específicos que poderiam ter motivado *“as oscilações nas ações de sua emissão entre às datas de 30/10/2020 e 11/11/2020”*, uma vez que para estas datas não teria existido nenhum fato que levasse a entender a atratividade percebida das ações de emissão da Refit.

6. Em 26.01.2021, a sentença judicial, disponível para leitura desde o dia 11.11.2020, foi publicada no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (“DJERJ”), sem que houvesse qualquer manifestação da Companhia a respeito do assunto.

7. Em 27.01.2021, dia seguinte à publicação da sentença no DJERJ, as ações da Companhia teriam apresentado forte oscilação na bolsa de valores.

8. Em 08.03.2021, a Companhia divulgou Relatório Circunstanciado de

Encerramento da Recuperação Judicial, informando, em resumo, que:

- (i) a referida decisão não configuraria decisão final e não produziria efeitos imediatos, sendo que existiria jurisprudência favorável à continuidade do processo dada a necessidade de viabilizar a recuperação da Refit;
- (ii) a sentença que extinguiu a RJ da Companhia só produziria efeitos com o trânsito em julgado, estando pendente de análise Embargos de Declaração contra referida decisão; e
- (iii) entendia que a manutenção da RJ seria de suma importância para prosseguir com sua reestruturação.

9. Em 02.07.2021, **PAULO HENRIQUE**, instado novamente a se manifestar, apresentou suas contrarrazões reiterando os esclarecimentos prestados no sentido de sustentar o cumprimento do art. 3º da então aplicável ICVM 358, tendo em vista as oscilações atípicas referentes às ações da Companhia (“RPMG3”), em 13.11.2020, 27 e 28.01.2021, e a expedição da sentença judicial de encerramento do processo de RJ da Companhia, no dia 11.11.2020.

10. Adicionalmente, ressaltou que a Companhia teria divulgado um terceiro Comunicado ao Mercado, em 22.04.2021, (a) destacando que em 08.03.2021 teria disponibilizado o termo circunstanciado junto com uma nota de esclarecimento; e (b) teria restado claro seu posicionamento de que a decisão judicial em questão, proferida em 11.11.2020, ainda não havia transitado em julgado e, portanto, ainda não surtiria *“efeitos com a Companhia, dessa forma, permanecendo sob supervisão judicial”*.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

12. De acordo com o entendimento da SEP:

- (i) considerando o potencial impacto<sup>[5]</sup>, tanto do ingresso como da saída de um processo de RJ na situação econômico-financeira da Companhia, como também na decisão dos investidores de negociar os valores mobiliários por ela emitidos, tais informações deveriam ter sido tratadas e divulgadas pela Refit da maneira exigida para as informações relevantes;
- (ii) outrossim, a reação do mercado no dia 23.04.2021, após Comunicado ao Mercado de 22.04.2021 acompanhado da sentença judicial em sua íntegra, teria feito as ações da Companhia (“RPMG3”) subirem + 73,84% no pregão do dia seguinte, fechando na cotação máxima daquele dia; e
- (iii) ademais, a própria Companhia, em seu Comunicado ao Mercado de 25.11.2020, teria reconhecido uma possível relação entre o encerramento do processo judicial e a oscilação atípica das ações da Refit no pregão do dia 13.11.2020.

13. Em relação às alegações de **PAULO HENRIQUE** de que os Comunicados ao Mercado sobre o assunto haviam sido suficientes e que a Companhia somente deveria comunicar ao mercado o encerramento da RJ após o **trânsito em julgado**, ou seja, quando não houvesse mais possibilidade de recurso, a Área Técnica destacou<sup>[6]</sup> que *“a CVM há muito consolidou o entendimento de que a informação relevante não se refere necessariamente a um fato consumado ou definitivo. De fato, a informação acerca de um determinado fato pode ser relevante independentemente de ele já estar concluído, formalizado ou mesmo de se ter certeza de sua concretização (...)”*.

14. Por fim, a SEP ressaltou que, a despeito do compromisso assumido pela

Refit com a ampla transparência de seu processo de RJ, informando que comunicaria de maneira oportuna seus acionistas e o mercado em geral sobre qualquer decisão relacionada ao andamento do processo, a referida sentença judicial teria sido publicada no DJERJ, em 26.01.2021, sem que houvesse qualquer manifestação da Companhia.

### **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

15. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de **PAULO HENRIQUE**, na qualidade de DRI de Refit, à época dos fatos, por infração, em tese, ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404 c/c o art. 3º da então vigente ICVM 358.

### **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

16. Devidamente intimado, **PAULO HENRIQUE** apresentou suas razões de defesa e proposta para celebração de Termo de Compromisso ("TC") na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização referente aos danos difusos, em tese, causados na espécie.

### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM**

17. De acordo com o disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 ("RCVM 45"), e conforme o PARECER n. 00002/2022/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE-CVM") apreciou os aspectos legais da proposta de TC apresentada, **tendo opinado pela inexistência de óbice à celebração de ajuste no caso.**

18. Em relação ao inciso I (cessação da prática) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou:

*"(...) registro que a conduta apontada como irregular - não divulgação de fato relevante a respeito de sentença judicial que decretou o fim da recuperação judicial da companhia - ocorreu em momento certo e determinado, razão pela qual há de se entender que **houve cessação da prática, estando atendido assim o requisito previsto no art. 11, §5º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976**, em linha com o reiterado entendimento da Autarquia, no sentido de que, *'sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe(...)'*". **(Grifado)***

19. Em relação ao inciso II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76:

**"Quanto à correção de irregularidades apontadas (...)** a suficiência do valor oferecido, bem como a

adequação da proposta formulada estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, § 4º da Resolução CVM nº 45/2021, sendo a decisão final de atribuição do Colegiado da Autarquia.

(...)

**(...) opino pela inexistência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso, desde que o Comitê de Termo de Compromisso certifique previamente a correção da irregularidade à luz da utilidade e possibilidade de correção das falhas detectadas".**  
**(Grifado)** *(Grifado no original)*

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

20. O Comitê de Termo de Compromisso ("CTC" ou "Comitê"), em reunião realizada em 08.02.2022, ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45<sup>[7]</sup>; (b) o entendimento da Área Técnica de que, consideradas a utilidade e a possibilidade de correção das falhas detectadas, não caberia, no momento, a publicação de FR, considerando, ainda, que a informação já havia alcançado o mercado; e (c) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de infração ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 3º da então aplicável ICVM 358, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.001737/2020-21 (decisão do Colegiado de 18.05.2021, disponível em: [http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210518\\_R1.html](http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210518_R1.html))<sup>[8]</sup>, entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu<sup>[9]</sup> negociar as condições da proposta apresentada.

21. Nesse sentido, e considerando, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de questão; (iii) o porte e a dispersão acionária da Companhia envolvida; (iv) o histórico do PROPONENTE<sup>[10]</sup>; (v) que a irregularidade, em tese, se enquadraria no Grupo II do Anexo 63 da RCVM 45; e (vi) precedentes balizadores, como por exemplo o do referido PAS CVM SEI 19957.001737/2020-21, **o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais).**

22. Em 17.02.2022, o PROPONENTE apresentou aditamento à proposta para celebração de TC, no qual propôs pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), a título de indenização referente aos danos difusos no particular. Alternativamente, caso o Comitê não concordasse com a nova proposta apresentada, o PROPONENTE solicitou que fosse designada reunião com o Comitê, a fim de facilitar o processo de negociação do ajuste.

23. Em reunião realizada em 15.03.2022, o Comitê decidiu<sup>[11]</sup> reiterar os termos da deliberação de 08.02.2022, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

24. Em 18.03.2022<sup>[12]</sup>, a pedido do Representante Legal do PROPONENTE, foi realizada reunião de esclarecimentos, na qual foram feitas breves elucidações e ponderações do lado do PROPONENTE e esclarecimentos em relação aos valores de ajuste sugeridos pelo Comitê. Destacou-se, em especial, a existência de novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual de situações similares e a aplicação de fatores relacionados ao porte e à dispersão acionária da Companhia envolvida e ao histórico<sup>[13]</sup> do PROPONENTE.

25. Em 05.04.2022, o PROPONENTE apresentou aprimoramento da proposta anteriormente apresentada para o valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) alegando questões relacionadas ao processo de Recuperação Judicial da Companhia e ao ambiente de negócios setorial da Refit.

26. Em reunião realizada em 19.04.2022, tendo em vista, inclusive, o esforço no aprimoramento da proposta visando à solução consensual do caso, o Comitê decidiu<sup>[14]</sup> reiterar os termos da deliberação de 08.02.2022, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assinalando novo prazo para que fossem apresentadas as considerações do PROPONENTE, ocasião em que seria encerrada a fase de negociação de que trata o art. 83, §4º, da RCVM 45.

27. Em 03.05.2022<sup>[15]</sup>, a pedido do Representante Legal do PROPONENTE, foi realizada breve reunião de esclarecimentos.

28. Tempestivamente, **PAULO HENRIQUE** manifestou sua concordância com a assunção de obrigação pecuniária junto à CVM no valor de **R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais)**, solicitando, contudo, o pagamento em 2 (duas) parcelas, sendo a segunda atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

### **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

29. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes<sup>[16]</sup> dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

30. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

31. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação ocorrida em 24.05.2022, entendeu<sup>[17]</sup> que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com **assunção de obrigação pecuniária junto à CVM no valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), excepcionalmente, em 2 (duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que a segunda parcela deverá ser atualizada pelo IPCA, a contar da data do vencimento ou pagamento da primeira parcela, o que primeiro ocorrer, até a data do efetivo pagamento, por PAULO HENRIQUE**, afigura-se conveniente e



oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

## **DA CONCLUSÃO**

32. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 24.05.2022, decidiu<sup>[18]</sup> opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

*Parecer Técnico finalizado em 24.06.2022.*

---

[1] Art. 157, §4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[2] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado "Da Responsabilização" correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[4] Processo CVM nº 19957.008060/2020-51.

[5] Para ilustrar o grau de relevância que uma informação referente ao fim do processo de recuperação judicial de uma Companhia poderia ter para seus acionistas, bem como para o mercado em geral, a Área Técnica citou matéria publicada em revista de grande circulação, em 15.04.17, segundo a qual "*apenas 6% das empresas que pediram recuperação judicial no Brasil conseguiram sair dela formalmente*".

[6] Trecho de voto proferido no âmbito do PAS CVM 2016/7190, de 09.07.2019.

[7] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e

a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[8] No caso concreto, a SEP propôs a responsabilização do DRI de uma Companhia aberta por não ter divulgado tempestivamente FR imediatamente após a veiculação na imprensa, em 09.04.2019 e 26.04.2019, de informações relevantes, em infração, em tese, ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o caput do art. 3º e o parágrafo único do art. 6º da então vigente ICVM 358. No caso, foi aprovada proposta de TC em que o DRI se comprometeu a pagar à CVM o valor de R\$ 720 mil, em parcela única, para indenização de danos difusos.

[9] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[10] **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES** também figura nos seguintes PAS: **(i) TA/RJ2013/04660**, infração ao art. 4º, § único da então vigente ICVM 358/02, por não inquirir pessoas com presumível acesso a atos ou fatos relevantes, não obstante a oscilação atípica observada na cotação e no volume negociado de ações. Julg. Colegiado 01.07.2015: Multa no valor de R\$ 100.000,00 – Julg. CRSFN 12.12.2017 - Transitada em julgado. Na CCP 11.09.2018 – Concluído; **(ii) PAS CVM SEI 19957.008074/2016-99** (TA/RJ 2016/08255), por infração ao art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 c/c os itens 18 a 22 A do CPC 05 (R1) e **(iii) PAS 19957.007990/2018-73** (TA/RJ 2018/05317), por infração ao art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 26, inciso II, da ICVM nº 480/09. - Arquivado por cumprimento de Termo de Compromisso. Valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em 06.08.2019 - Processo concluído; **(iv) PAS CVM SEI 19957.003795/2018-74** por infração no período de 02.01.2013 a 31.12.2015: a) ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76, na qualidade de presidente da Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A., por violação do dever de diligência, ao ter negligenciado a administração da Companhia no tocante às práticas relacionadas às transações com partes a ela relacionadas; b) ao disposto no inciso I do parágrafo único do art. 1º da então vigente ICVM 491/2011, na qualidade de DRI da Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A. e de diretor da C.B.C.S.A., por embarço à fiscalização, ao não ter atendido às solicitações de documentos e informações feitas pela CVM; e c) ao disposto no art. 156 da Lei nº 6.404/76, na qualidade de presidente da Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A. e de diretor da C.B.C.S.A., por conflito de interesses, ao ter participado da negociação e contratação da empresa C.B.C.S.A. por parte da Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A., em ocasião em que ocupava simultaneamente os cargos de diretor na primeira e de presidente na segunda - Com relator para apreciação de defesas. (Em 15.06.2021, o Colegiado da Autarquia, acompanhando o Parecer do CTC, deliberou pela rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada); e **(v) PAS 19957.005762/2019-40** (RJ2019-03693), por infração aos artigos 21, I, c/c o art. 23, § único, art.21, II, c/c o art. 24, § 1º, art. 21, V c/c o art. 29, caput, II e §1º; art.21, III c/c o art. 25, § 2º, da então vigente ICVM nº 480/09, e ao art. 176 da Lei nº 6.404/76. Multas e Advertências. Na SEP 19.03.2021-Encerrado/extinto. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 22.06.2022).

[11] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.



[12] A reunião foi realizada às 16.30h, por meio da plataforma *Teams*, entre os membros da Secretaria do Comitê e o Representante Legal do PROPONENTE, Sr. Adisson Leal.

[13] Vide Nota Explicativa ("N.E.") 10.

[14] Deliberado pelos membros titulares de SMI, SNC, SPS e pela substituta de SGE.

[15] A reunião foi realizada às 16h, por meio da plataforma *Teams*, entre os membros da Secretaria do Comitê e o Representante Legal do PROPONENTE, Sr. Adisson Leal.

[16] Vide N.E. 10.

[17] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[18] Vide N.E. 17.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Superintendente Substituto**, em 21/07/2022, às 12:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 21/07/2022, às 12:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 21/07/2022, às 12:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Superintendente Substituto**, em 21/07/2022, às 13:10, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 21/07/2022, às 15:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1561596** e o código CRC **A64CFC25**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1561596** and the "Código CRC" **A64CFC25**.*